



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.001, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum, enquanto vigorar medida protetiva de afastamento do agressor do lar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-54/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum, enquanto vigorar medida protetiva de afastamento do agressor do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de aluguel ao agressor pelo uso exclusivo da coisa comum, enquanto vigorar medida protetiva de afastamento do lar.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.  
22. ....  
.....

§ 5º Na hipótese de aplicação do inciso II, à ofendida é dispensado o pagamento de frutos ao agressor pelo uso exclusivo do imóvel em comum, enquanto durar a medida protetiva. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1.319 do Código Civil, se um imóvel é ocupado somente por um condômino, cabe-lhe pagar frutos aos outros na proporção equivalente ao quinhão de cada um. Em outras palavras, se várias



\* c d 2 3 0 8 8 8 2 5 0 7 0 0 \*

pessoas são coproprietárias de um apartamento, como regra geral, compete ao que nele reside com exclusividade pagar aluguel aos demais, o qual será proporcional ao percentual que cada coproprietário tem sobre o apartamento.

Recentemente, no entanto, em um caso a envolver violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça consignou uma exceção ao disposto no diploma privado. Tratava-se de um homem que, em conjunto com sua irmã e mãe, eram donos de um apartamento onde todos residiam. Ao ser afastado do lar cautelarmente pela prática de violência doméstica, o agressor ajuizou demanda contra as ofendidas exigindo o pagamento de aluguel mensal pela ocupação exclusiva.

Não obstante, no julgamento do Resp 1.966.556-SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Belllize, o STJ argumentou que impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação de pagamento de aluguel ao agressor pelo uso exclusivo do imóvel comum, implicaria interpretar o art. 1.319 do CC de forma incompatível com a Constituição Federal.

Destacou ainda a obrigação de o Estado Brasileiro conferir proteção suficiente aos direitos fundamentais das mulheres, haja vista o princípio material da igualdade e a dignidade humana, com a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo. Conforme justificou, a aplicação literal do art. 1.319 do CC em caso de violência doméstica serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a agressão contra ela praticada. Concluiu:

Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002)

Considerada a feliz decisão da Corte Superior de Justiça, propõe-se positivar a tese em lei ordinária, para que tenha aplicação geral e imediata em todo o país. A medida busca diminuir a probabilidade de que eventuais disparidades econômicas entre agressor e ofendida possam servir de



\* c d 2 3 0 8 8 8 2 5 0 7 0 0 \*

impedimento para que ela tome providências para assegurar a própria vida e integridade física.

Ante o quadro, peço o apoio dos parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
MDB/PA



\* C D 2 2 3 0 8 8 8 2 5 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**